

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 71

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 18 de abril de 2022

Disponibilização: 13/04/2022

Publicação: 18/04/2022

Reunião discute PPP de iluminação pública de Olinda

Representantes da Prefeitura de Olinda, da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco Mundial se reuniram na terça-feira (12) com o conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, para tratar da Parceria Público-Privada (PPP) de Iluminação Pública do município.

O objetivo desta PPP é aperfeiçoar a qualidade dos serviços prestados à população, melhorando a segurança pública e ajudando a fomentar o crescimento econômico. Está prevista a modernização da rede, economia de energia, valorização do patrimônio histórico e potencialização da atratividade. O projeto também prevê a implantação de luminárias de LED e redução do impacto ambiental.

No momento, está sendo finalizada a etapa dos



FOTO: JOANA SAMPAIO

Dirceu Rodolfo (1º à D acima) durante a reunião com representantes da Prefeitura de Olinda, da Caixa Econômica e do Banco Mundial

diagnósticos para, então, ser iniciada a estruturação do contrato.

O conselheiro Dirceu Rodolfo, relator dos processos de Olinda em 2022, destacou que a

preocupação da prefeitura e dos demais é algo com a sustentabilidade é algo de grande importância para a sociedade. "Vocês estão conversando antes com a gente, mudando o nosso

olhar. Precisamos ter sinergia, diálogo.", finalizou.

Foi acordado que as equipes enviem as documentações que estão sendo finalizadas, para que o TCE possa avaliar se o

processo atende às leis e aos princípios da administração pública.

Também estiveram presentes à reunião a coordenadora de Controle Externo do TCE, Adriana

Arantes, e equipe de auditoria, o procurador-geral e subprocurador-geral de Olinda, Rafael Carneiro Leão e Henrique Leite, o secretário de Gestão Urbana de Olinda, Marconi Madruga, além de gestores e técnicos da Caixa Econômica Federal e do Banco Mundial.

As parcerias público-privadas são contratos firmados entre os setores público e privado para realização conjunta de determinado serviço ou obra de interesse da população. Em uma PPP, a empresa normalmente fica responsável pelo projeto, assim como seu financiamento, execução e operação. O Estado, em contrapartida, paga a empresa de acordo com o desempenho do serviço prestado. Uma vez vencido o contrato, tudo o que foi construído é do governo.

AVISO

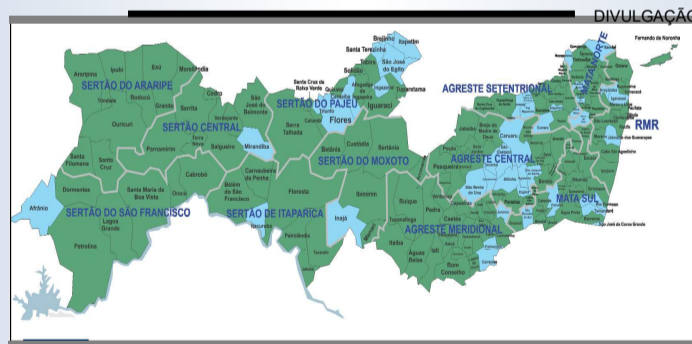
A partir de 6 de abril, as sessões do Pleno e das Câmaras passaram a ser realizadas de forma híbrida com transmissão pelo Youtube.

Para defesa oral no formato remoto, os advogados devem enviar, ao e-mail dp@tce.pe.gov.br, nome, OAB, parte interessada, número do processo e telefone, em até 2h antes das sessão de julgamento.

Municípios têm até o dia 30 de abril para responder pesquisa sobre Controle Interno

Com o objetivo de avaliar as estruturas de controle interno dos municípios, o Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), em parceria com o Banco Mundial e apoio da Associação dos Tribunais de Contas (Atricon), está promovendo uma pesquisa que vai traçar o Diagnóstico Nacional de Controle Interno.

O intuito da pesquisa é coletar dados via questionário e, com estas informações, oferecer um suporte aos municípios na implementação



de unidades e práticas de controle interno.

Os municípios têm até o dia 30 de abril para responder

ao questionário disponível por meio do link: <https://pt.surveymonkey.com/r/conaci-pesquisa>.

De acordo com o presidente da Atricon, conselheiro Cezar Miola, os Tribunais de Contas brasileiros têm uma longa atuação no sentido de apoiar e fortalecer essas estruturas, tanto em ações de capacitação e de orientação, quanto nas suas ações fiscalizadoras.

Para mais informações entrar em contato com o e-mail duvidas@conaci.org.br.

Matéria com informações da Atricon

Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 019/2022 – indeferir a petição de **AGRAVO REGIMENTAL** apresentada por Márcio José Alves de Souza (OAB/PE nº. 5.786), de interesse da **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.281.162/0001-10, protocolada eletronicamente no sistema e-TCEPE, sob o nº 112014/2022, em face do Acórdão TC nº 321/2022, prolatado no processo TC nº 22100066-5, nos termos do documento 11, c/c art. 24, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos
Presidente

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 9620 - Roberta Andrade de Lima Leite, autorizo; Petce 7177 - Gustavo Henrique Ferreira G. de Abreu, autorizo; Petce 9768 - Geovanine Cristiane C. Belfort Dias, autorizo; Petce 9801 - Jussara Vale de Britto, autorizo; Petce 9800 - Márcio José Alves de Souza, autorizo; Petce 9832 - Priscila Marques de A. Barbosa Monteiro, autorizo; Petce 9597 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo; Petce 9731 - Gustavo da Fonte Carneiro Campelo, autorizo; Petce 9883 - Nohab Santos Carvalho Rocha, autorizo. Recife, 13 de abril de 2022.

Portaria Nº 002/2022 - MPCO/PE

PORTARIA Nº 002/2022 – MPCO/PE

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
DE REPRESENTAÇÃO Nº 005/2022 – MPCO/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por meio do Procurador de Contas que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 117 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 130 da Constituição Federal e artigo 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual 12/94; e, ainda, na Resolução nº 02/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 114, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, caput; 71 e 75 da CRFB e com o artigo 30, e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas possuem, ainda, função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB;

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

CONSIDERANDO que os Procedimentos Preparatórios de Representação (PPR) têm o intuito de colher informações acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual/municipal, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o Parquet de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento;

CONSIDERANDO as notícias publicada na Folha de São Paulo de que a empresa MEGALIC LTDA, CNPJ 17.746.313/0001-96 estaria vendendo kits de robótica a R\$ 14.000,00, "valor muito superior ao praticado no mercado e ao de produtos de ponta de nível internacional".

CONSIDERANDO que o site da empresa MEGALIC apresenta diversos *Lorem ipsum*, indicando se tratar de algo ainda em construção.

CONSIDERANDO a ausência de evidência da expertise da empresa MEGALIC em robótica, tendo como atividade principal, de acordo com CNAE, o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e, como atividades secundárias, o comércio de materiais médico-hospitalares e odontológicos, roupas, cosméticos, medicamentos dentre outros.

CONSIDERANDO que as imagens da sede da MEGALIC demonstra ser uma casa num bairro residencial, e não uma indústria.

CONSIDERANDO que a MEGALIC foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 165/2021 da Prefeitura do Município de Serra Talhada, tendo sido adjudicada para si o valor de R\$ 8.402.880,00, em 07/01/2022.

CONSIDERANDO que, em 25/02/2022, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim emitiu a nota de empenho nº 0154/2022, no valor de R\$ 4.068.500,00 em favor da MEGALIC, referente à aquisição de 25 conjuntos de kit de peças de robótica, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 02/2021.

CONSIDERANDO que, entre 28 e 30 de dezembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha emitiu 4 empenhos, totalizando R\$ 1.225.420,00, em favor da MEGALIC.

CONSIDERANDO que, em 25/02/2022, a Prefeitura Municipal de Orobó emitiu um empenho no valor de R\$ 147.840,00 em favor da MEGALIC.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório de Representação, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades nas atividades da empresa MEGALIC LTDA junto a diversas prefeituras do Estado de Pernambuco.

Por fim, determino à Secretaria providências para que seja comunicada à Procuradoria-geral de Contas acerca da instauração do presente PPR, nos termos do artigo 3º, § 9º, da Resolução nº 002/2021/MPCO-PE.

Recife, 12 de abril de 2022

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100844-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Capoeiras, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Lucineide Almeida Reino(***.597.224-**) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB PE-50946), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100498-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Wilson Madeiro da Silva(***.251.133-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100865-5 (Prestação de Contas Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Amaraji, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Manoel Andrade Lima Filho(***.434.324-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 20100073-8 (Prestação de Contas Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA(***.643.354-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100907-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Serrita, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Erivaldo de Oliveira Santos(***.094.624-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100846-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Dannilo Cavalcante Vieira(***.239.854-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100839-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Jose Reginaldo Moraes dos Santos(***.431.524-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Abril de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 82 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO.

1. É possível o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de sua própria natureza (instrumentalidade; urgência; sumariabilidade de cognição; provisoriedade; revogabilidade; inexistência de coisa julgada material; fungibilidade; poder geral de cautelar do julgador; etc.).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar que determinou "que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE" (Acórdão T.C. n.º 1346/2021);

CONSIDERANDO que os laudos de avaliação, objeto do Acórdão T.C. 1346/2021, referem-se a 10 desapropriações e 01 locação de imóvel, todos na Cidade do Recife;

CONSIDERANDO o imóvel locado, ao contrário das desapropriações, já está ocupado pela prefeitura; e que o pedido de modulação recai apenas sobre a locação do imóvel, não alcançando as desapropriações;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo locatário do imóvel, associadas à manifestação da auditoria, autorizam a diferenciação da situação vinculada ao imóvel locado daquelas relacionadas às desapropriações e legitimam o temperamento / ponderação do comando cautelar.

MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo, homologando a decisão monocrática que deferiu o pleito solicitado pelo locatário do imóvel, nos termos delineados pela auditoria, no sentido de autorizar o pagamento dos alugueis (inclusive vencidos), tendo como referência o valor indicado no laudo apresentado (R\$ 43.800,00), sem que isso signifique assentir com os valores apontados, considerando a possibilidade de ajustes e compensações durante o período de locação do imóvel, até que a auditoria se pronuncie sobre a validade técnica do referido laudo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

REPUBLICADO POR HAVER SAIDO COM INCORRECAO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100053-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

MARIA JOSELIA DE ASSUNCAO CORDEIRO

SANDRA REGINA GOMES PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 493 / 2022

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO PERCEBENDO REMUNERAÇÃO COM BASE NO PISO SALARIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. REVISÃO DOS VALORES.

1. Irregularidades na remuneração de servidora na ativa que se refletiram nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria implicam revisão dos valores pagos a título de proventos, bem como a apuração da existência de valores passíveis de devolução ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100053-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a percepção pela servidora, quando na ativa, de remuneração com base no piso salarial da carreira do magistério municipal, mesmo sendo ocupante do cargo de Agente Administrativo;

CONSIDERANDO as falhas no controle interno, que não identificou as irregularidades na remuneração da servidora;

CONSIDERANDO que as irregularidades na remuneração se refletiram nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos valores pagos a título de proventos, bem como da apuração da existência de valores passíveis de devolução ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Sandra Regina Gomes Pereira

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Sandra Regina Gomes Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. proceda, por meio da abertura de PAD, à revisão do valor dos proventos pagos à servidora aposentada Maria Joselia de Assunção Cordeiro, objetivando adequar o cálculo de suas verbas remuneratórias à legislação aplicável ao cargo de Agente Administrativo e cessar os pagamentos a título de Estabilidade Financeira, bem como verificar se há a existência de valores cabíveis de devolução ao Erário devido a pagamentos indevidos de proventos à servidora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100711-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JAILCE CARLA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 494 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREÇOS DE MERCADO.

1. Restrição à competitividade em razão de se adotar Pregão Presencial em detrimento ao eletrônico e com ofensa à Recomendação do TCE.
2. Falta de justificativa plausível do quantitativo licitado e de preços adjudicados superiores ao do Mercado.
3. Ausência da exigência de garantia para os produtos adquiridos.
4. Irregularidade. Multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100711-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 08);

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. 771/2020;

CONSIDERANDO que embora a licitação seja para aquisição de produtos com valores significativos e com relativo tempo de duração, inexistente no Edital e Anexos referência ao prazo de garantia a ser concedido pelo fabricante/fornecedor, situação que gera risco para troca ou reposição de produto defeituoso;

CONSIDERANDO que foi realizado Pregão Presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem a apresentação de justificativas;

CONSIDERANDO que houve descumprimento à Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, para evitar-se a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames na modelagem eletrônica face à situação de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o certame foi homologado com preços superiores aos praticados pelo mercado, com potencial de causar grave dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Jailce Carla Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jailce Carla Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. que atente para as deliberações deste Tribunal, aplicando-as aos atos administrativos correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100603-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 495 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID19. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO E DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 CONFORME 1. ESTABELECE O ART. 3º DA RESOLUÇÃO 122/2021 DESTE TRIBUNAL. 2. É POSSÍVEL A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM A EXTINÇÃO DA RESPECTIVA SANÇÃO PECUNIÁRIA, QUANDO A PARTE LOGRA ÊXITO EM AFASTAR OPORTUNAMENTE A IRREGULARIDADE QUE LHE DEU CAUSA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100603-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Floresta supriu a ausência das informações sobre vacinação no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Rosangela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Manter atualizada a Lista de Vacinados contra Covid19 disponibilizada no sítio/Portal da Transparência da Prefeitura, conforme determinado no caput do artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100061-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS

ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA (OAB 15878-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 496 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação.
2. Inexistindo qualquer dos vícios autorizadores dos embargos, remanesce hígida a deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100061-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes Aclaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de contradição e omissão a serem supridas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua inteireza os termos do Acórdão objurgado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100579-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

DIMAS JOSE DE CARVALHO

JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (OAB 48660-PE)

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIA NADIR FERRO DE SA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 497 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100579-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa, os documentos apresentados;

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº.094/2022, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Nilda Da Silva;

CONSIDERANDO que, apesar da constatação do quantitativo de vínculos empregatícios incompatíveis com a legislação em vigência, as peças de defesas, apresentadas (doc. 34/46), foram suficientes para comprovar o recebimento de remuneração de funções pública com a contraprestação de serviços;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura de Canhotinho, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Médico Dimas Jose De Carvalho

Prefeito Municipal Felipe Porto De Barros Wanderley Lima

Secretária de Saúde Maria Nadir Ferro De Sá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigo 31, 37, 70 e 74.

2. Exigir, previamente à admissão de todos profissionais, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, caput e inciso XI).

3. Proceder à abertura de processo administrativo, no sentido de apurar a acumulação indevida de cargo/emprego/função pública(o) por parte do servidor, Sr. Dimas José de Carvalho.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar o cumprimento das determinações desta Deliberação à Prefeitura de Canhotinho;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100249-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

LUCIANO TORRES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 498 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O recurso não deve prosperar quando houver total falta de sucumbência da embargante na deliberação recorrida.

2. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100249-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 128/2022 da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO a total falta de sucumbência da embargante na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos deste tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições nem omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100587-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 499 / 2022

DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. SONEGAÇÃO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO LAVRATURA. POSSIBILIDADE.

1. A sonegação de documento ou informação solicitada pelo TCE-PE, no curso da instrução de seus processos ou procedimentos, assim como decorrente de exigência contida em seus normativos ou diretamente em leis, constitui-se em hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor da autoridade responsável por tal disponibilização.

2. O saneamento da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração possibilita o julgamento do processo pelo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100587-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no exercício de 2021, quando da realização do exame das informações contidas no portal do Município de Manari, o Chefe do Poder Executivo local era o Sr. Audálio Martins da Silva Júnior;

CONSIDERANDO que a intimação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do dia 12 de maio de 2021, para que fossem divulgados os dados exigidos pela resolução, foi direcionada ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, cujo mandato como prefeito do Município ora em tela encerrou-se no dia 31/12/2020;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o ato processual antes referido restou inválido;

CONSIDERANDO que, de forma antecedente à realização de nova intimação, desta feita endereçada ao atual gestor do Município, a área técnica deste TCE procedeu a nova verificação do portal ora em tela quanto aos dados exigidos pela Resolução TC nº 122/2021, tendo constatado que houve melhora quanto à disponibilização das informações, concluindo que "a situação atual descaracteriza a motivação do auto";

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a situação do portal de Manari para verificar se realmente a prefeitura está atendendo adequadamente aos requisitos definidos pela legislação aplicável ao caso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IGOR FERRO RAMOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 500 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS NA FASE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. RESSALVAS.

1. Pregão Presencial com falhas na habilitação, sem superfaturamento. Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 09) e a defesa apresentada (doc. 29);

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 553/2020;

CONSIDERANDO que houve falhas na habilitação do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020, especialmente das empresas N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME e Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Ltda;

CONSIDERANDO que o objeto do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 foi devidamente realizado e não foi encontrado dano ao erário;

CONSIDERANDO os postulados de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dannilo Cavalcante Vieira

Igor Ferro Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Igor Ferro Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar, quando da realização da habilitação dos procedimentos licitatórios, para a verificação da documentação dos licitantes exigida pelos Editais das Licitações;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100054-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

LEANDRO CARNEIRO MATOS

SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 501 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. O reconhecimento por parte deste Tribunal de Contas de que a suspensão cautelar de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica para o processamento de folha de pagamento pode acarretar prejuízo aos servidores municipais e configura o periculum in mora reverso não implica a permissão para que contrato celebrado em procedimento com graves irregularidades e com ausência de requisitos indispensáveis à garantia de boa execução chegue ao seu termo final sem interrupção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100054-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belo Jardim lançou o Pregão Eletrônico nº 49/2021, cujo objeto é: "a contratação de empresa especializada no serviço de assessoria e consultoria técnica na área de Recursos Humanos contemplando o processamento de folha de pagamento, portal do servidor e avaliação de desempenho, através da cessão de direito de uso de software, ainda incluindo os serviços de instalação, migração de dados do sistema atual para o novo sistema, parametrização, adequação, customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva/evolutiva da solução por 12 (doze) meses, incluindo todas as licenças necessárias para o seu funcionamento, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Belo Jardim";

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI deste Tribunal, no qual são apontadas irregularidades no edital e na condução do referido certame;

CONSIDERANDO que não foram demonstradas as reais necessidades da gestão em relação às carências de suas estruturas administrativas, sejam estas de pessoal qualificado e/ou de *softwares* de gestão pública;

CONSIDERANDO que não houve o correto detalhamento das especificações técnicas para que o novo sistema realize o correto envio de remessas de dados para o Sagres Pessoal;

CONSIDERANDO que as falhas evidenciadas nos termos do edital e de seus anexos suscetibilizam a Administração a eventuais prejuízos na fase de execução e corroboram a necessidade de realização de nova licitação livre dos vícios considerados neste processo cautelar;

CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas pela empresa HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP são precedentes, em parte;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim não elidem o *fumus boni iuris* considerado na Decisão Cautelar Monocrática expedida em 17/03/2022;

CONSIDERANDO, contudo, que, após a expedição da Medida Cautelar Monocrática, houve a rescisão do contrato nº 133/2019, mantido com a empresa HMS Sistemas e Serviços Ltda, motivado pela interrupção unilateral da prestação dos serviços por parte da empresa contratada;

CONSIDERANDO que os serviços de elaboração de folha de pagamento são indispensáveis ao funcionamento da máquina administrativa e que a sua suspensão cautelar causaria transtornos aos servidores municipais, configurando o *periculum in mora reverso*, não comportando, por isso, a emanação de determinação deste Tribunal nesse sentido.

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática. Por outro lado, emita-se **Alerta de Responsabilização** em face dos responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100735-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ELMO THIAGO LINS COURAS FORD

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

CARMELO JOSÉ TAVARES DE FIGUEIREDO

JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RCOM

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 502 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SOBREPREGO.

1. Quando constatada a existência de sobrepreço na aquisição de bens pela administração pública, é cabível o ressarcimento ao erário do valor extrapolado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100735-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 126/2022, da lavra da ilustre Procuradora Drª Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO a constatação de sobrepreço na aquisição de condicionadores de ar, do tipo split, através do Pregão Eletrônico nº 01/2018, no montante de R\$ 137.039,44;

CONSIDERANDO que a despesa correspondente ao valor de R\$ 69.767,79 já foi objeto de análise nos autos do Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, (Processo TCE-PE nº 20100424-0);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Elmo Thiago Lins Couras Ford

Rcom

Dou quitação aos demais responsáveis.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 67.271,65 ao(à) Sr(a) Elmo Thiago Lins Couras Ford solidariamente com RCOM que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópias desta deliberação sejam juntadas ao Processo TCE-PE nº 20100424-0 (Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Defesa Social).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100212-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

KATIA SIMONE RODRIGUES PEREIRA LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ULISSES FELINTO FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 503 / 2022

COVID-19. ESCOLA. ADEQUAÇÃO. AULAS PRESENCIAIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100212-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Katia Simone Rodrigues Pereira Lima

Ulisses Felinto Filho

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100071-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 504 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não se configura a omissão arguida pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100071-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100577-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 505 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a

apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100577-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Pesqueira, no 2º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, objeto da análise deste processo, o comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura correspondeu a 65,85%, 59,62% e 62,20%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nesta ordem;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita de Pesqueira no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a ora defendente deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria José Castro Tenório

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Pesqueira nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100349-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS

CELIA MARIA COELHO DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 506 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO. REGISTRO A MENOR DA DÍVIDA DE CONSIGNADOS.

1. É obrigatório o empenhamento das obrigações patronais devidas ao RGPS.

2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas, gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura.

3. O Gestor deve zelar pelo registro adequado das retenções dos empréstimos consignados dos servidores públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100349-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Fábio Luiz Cavalcanti De Moraes:

CONSIDERANDO que foi afastada a irregularidade em relação ao atraso da remessa do Sagres EOF; **CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fábio Luiz Cavalcanti De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019

Celia Maria Coelho Da Silva:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Gameleira junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b") e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Celia Maria Coelho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Celia Maria Coelho Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Joselma Maria Da Silva Costa:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Saúde de Gameleira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos montantes expressivos de R\$ 262.512,38 (44,74% do total) dos servidores e R\$ 1.522.853,28 (90,68% do total) da parte patronal, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b") e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joselma Maria Da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Joselma Maria Da Silva Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais da Prefeitura do Município de Gameleira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos montantes expressivos de R\$ 4.533.470,14 (98,71% do total), quase a totalidade da parte patronal e R\$ 476.561,17 (26,03% do total) dos servidores, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b") e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO a ausência do empenhamento das obrigações patronais junto ao RGPS, com a consequente redução "artificial" da Despesa Total de Pessoal e o consequente não registro das obrigações não pagas do exercício na Dívida Flutuante do exercício;

CONSIDERANDO o registro a menor dívida dos consignados de 2019 no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Veronica Maria De Oliveira Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Empenhar as despesas relativas às obrigações patronais junto ao RGPS;
2. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
3. Realizar os devidos registros dos empréstimos consignados retidos pelo município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100322-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 507 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Inadequação da estrutura física das escolas públicas ao retorno das aulas presenciais no ano de 2020;
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem retornado ao longo do exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100322-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de Protocolo de retorno às aulas presenciais nas escolas públicas do Município de Jaqueira;

CONSIDERANDO a ausência, nas 02 (duas) escolas públicas fiscalizadas do Município de Jaqueira de ações de adaptação na infraestrutura, a exemplo de instalação de novas pias e reforma dos banheiros;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que em situações análogas, os precedentes do TCE-PE são no sentido de julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações (Processos TCE-PE nºs 21100216-1, 21100184-3, 21100217-3 e 21100211-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

ex-Prefeito municipal Marivaldo Silva De Andrade

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Elaboração de Protocolo Municipal de retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19;
3. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e reforma dos banheiros, etc

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100547-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 508 / 2022

LRF. DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. EVIDENCIAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A redução gradual do comprometimento da RCL do Ente com a DTP do seu órgão executivo até o enquadramento de tal gasto com as disposições da legislação fiscal aplicável, combinado com a manutenção da despesa ora em tela em percentual abaixo do limite estabelecido para tanto pela LRF em períodos posteriores de apuração da gestão fiscal, evidencia a adoção de providências efetivas por parte do gestor nesse sentido, descaracterizando, assim, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100547-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, nada obstante a DTP da Prefeitura de Carnaubeira da Penha ter se mantido acima do limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF para despesas com pessoal no exercício de 2018, desde o final do primeiro ano do mandato do ora defendente, tal despesa vem, de forma gradual, reduzindo o comprometimento da RCL do Município, mantendo-se enquadrada por todo o exercício de 2019, o que evidencia terem sido tomadas providências efetivas no sentido da correção da desconformidade ensejadora da formalização do presente feito;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, resta evidenciado que o Sr. Manoel José da Silva controlou os gastos com pessoal na Prefeitura de Carnaubeira da Penha, não tendo se mantido inerte quanto à solução do excesso da DTP do órgão sob o seu comando verificado no exercício a que se refere este processo, razão pela qual não se caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Manoel José Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100372-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.
2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.
3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEEM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Franz Araújo Hacker:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Providenciar a adoção de um controle contábil eficiente por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100220-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SAÚDE. ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MENOR. ORÇAMENTO E FINANÇAS. DESPESAS FUNDEB. REINCIDÊNCIAS.

1. Quando houver desrespeito aos limites constitucionais de aplicação mínima das receitas em ações e serviços de saúde, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente, orçamento com impropriedades, precária situação financeira, baixa arrecadação de receitas próprias, cabe, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente nas ações e serviços públicos de saúde, porquanto perfeitamente apenas 13,61% das receitas quando a ordem legal preconiza o mínimo de 15%, restando afrontados preceitos da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, bem como as disposições elementares da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 6º e 196 a 198;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o montante de R\$ 171.083,28, relativos à contribuições patronais, e R\$ 50.361,51, dos segurados, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, bem assim que se trata de reincidência pelo Chefe do Executivo local, vez que também ocorreram essas irregularidades em 2017

(Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais de governo, DO 15/08/19, Processo TCE/PE nº 18100494-0, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com: - previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; - receitas superestimadas, que não correspondia à real capacidade de arrecadação pelo histórico de arrecadações nos últimos anos; - previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e orçamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12, e também que essas irregularidades são reincidentes, vez que também ocorreram em 2018 (inteiro teor do Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, DO 04/11/20, Processo TCE/PE nº 19100329-3, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma grave crise financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o expressivo déficit financeiro, R\$ 18.616.409,61, insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados sem disponibilidades suficientes para os quitar, o que restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, e também que essas irregularidades consistem em reincidências, vez que também praticadas pelo Chefe do Executivo em 2017 e 2018 (Parecer Prévio de 2017, DO 15/08/19, Processo TCE/PE nº 18100494-0, Relator Cons. Carlos Porto; e inteiro teor do Parecer Prévio de 2018, DO 04/11/20, Processo TCE/PE nº 19100329-3, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R\$ 1.243.869,49, descumprindo a Constituição Federal, artigos 37 e 212 a 214, e Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Luiz Aroldo Rezende De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever básico de aplicar recursos suficientes em saúde por força de determinação da própria Constituição da República, artigos 6º e 37, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
2. atentar para o dever recolher integralmente e no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
4. implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que, além de gerar passivos, poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
6. atentar para o dever constitucional de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município;
7. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, e não alterar sem qualquer controle prévio parlamentar mediante a mera emissão de decretos, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
8. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro;
9. atentar para o dever de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. instaurar o processo de contas de gestão de 2019 se porventura não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo

b. enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100350-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
 JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM SAÚDE. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRAVIDADE. REJEIÇÃO.

1. A aplicação de 14,47% na saúde viola a Lei Complementar 141/2012.
2. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.
3. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS acarretou o registro a menor da despesa total com pessoal.
4. O registro adequado das despesas com pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09%.
5. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constituem irregularidade grave.
6. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022,

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;
 CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 33%;
 CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;
 CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
 CONSIDERANDO que as obrigações patronais devidas eram de R\$ 6.846.025,44 e foram contabilizadas no valor de R\$ 2.253.753,12, provocando uma diferença de R\$ 4.592.272,32, o que evidencia a falta de reconhecimento de maior parte da contribuição patronal devida, sendo as obrigações patronais 200% a mais do que o registrado na contabilidade;
 CONSIDERANDO que a ausência do repasse ao Regime Geral de Previdência - RGPS no montante de R\$ 4.825.546,93 (contribuições dos servidores e patronais) correspondeu a 52,10% do valor total devido;
 CONSIDERANDO que a ausência de contabilização da parte não recolhida das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS acarretou o registro a menor de despesas com pessoal, uma vez que não se empenhou a obrigação total referente às contribuições patronais;
 CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Gameleira, mesmo estando desequilibrado há anos (desde 2015, com exceção do 2º quadrimestre de 2017) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando a Prefeitura de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;
 CONSIDERANDO que desde 2008 esta Casa abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP ao limite prescrito na LRF, quase todos julgados irregulares;
 CONSIDERANDO que o limite de gastos com pessoal calculados com base nos registros contábeis apontou um percentual de 62,27%;
 CONSIDERANDO que a despesa com pessoal foi subavaliada em decorrência do não registro contábil de grande parte das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e que, em consequência disso, os percentuais com despesa de pessoal apontados no exercício estão subavaliados;
 CONSIDERANDO que o registro adequado das despesas de pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09% da receita corrente líquida - RCL;
 CONSIDERANDO que a análise das contas de governo reflete o impacto financeiro do aumento do endividamento do Município;
 CONSIDERANDO que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude de juros e multas, o que, por si só, pode comprometer gestões futuras;
 CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no exercício no valor de R\$ 771.304,63 sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;
 CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento e contabilização das despesas com pessoal subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 5.363.576,95, que corresponde à soma de R\$ 771.304,63 de restos a pagar processados no exercício mais R\$ 4.592.272,32 referentes à parte das contribuições patronais não contabilizadas;
 CONSIDERANDO que o Município de Gameleira aplicou tão somente 14,47% em ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o percentual de 15% imposto na Lei Complementar Federal 141/2012;
 CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
 CONSIDERANDO que, da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve um aumento expressivo de 43,75% na mortalidade infantil do Município de Gameleira em 2019 e o comportamento do número absoluto de óbitos de menores no município de Gameleira teve um aumento de 25%;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;
2. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo-se a adimplência municipal junto à Previdência Social, a fim de evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas;
3. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido;
4. Contabilizar integralmente as contribuições do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
6. Aplicar, no mínimo, 15% nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012, no art. 7º, que determina a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal;
7. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento do Município;
8. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
9. Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
10. Adotar as medidas necessárias com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
11. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:**

Número: 22100143-8
 Órgão: Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus
 Modalidade: MEDIDA CAUTELAR
 Tipo: MEDIDA CAUTELAR
 Exercício: 2022
 Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
 Interessado(s): ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA (PREFEITO)
 NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI (REQUERENTE)
 ADVOGADO(S): RODRIGO RIBEIRO MARINHO - OAB/SP Nº 385.843
 JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES - OAB/PE Nº23.610

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 22100143-8 Medida Cautelar proposta pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, noticiando irregularidades em certame licitatório publicizado pela Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, visando à "prestação de serviços para gestão de frota de veículos automotores do município de Brejo da Madre de Deus - PE, incluindo sistema informatizado web, credenciamento de estabelecimentos para manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar-condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, aquisição e manutenção de pneus, serviços de troca de óleo e filtros, alinhamento e balanceamento", DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação, com pedido de Medida Cautelar, e respectivos documentos juntados à petição autuada sob o nº **22100143-8**;
 CONSIDERANDO a inépcia da petição (art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco c/c art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil), dada a ausência de "elementos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido e regular do processo", quais sejam: a identificação do processo licitatório em questão e, mais concretamente, o edital do certame, com as prescrições contestadas na representação;
 CONSIDERANDO que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal teria, unicamente, a finalidade de resguardar o interesse particular da empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**, porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão TC nº 526/2018 – 1ª Câmara, julgado em 05.06.2018. Rel. Cons. Teresa Duere; Acórdão TC nº 1067/2018 – 1ª Câmara, julgado em 11.09.2018. Rel. Cons. Teresa Duere; Acórdão TC nº 424/2020 – 2ª Câmara, julgado em 07.07.2020. Rel. Cons. Teresa Duere; e Acórdão TC nº 1050/2020 – 2ª Câmara, julgado em 19.11.2020. Rel. Cons. Teresa Duere), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 332/2016- TCU – Plenário; e Acórdão TCU nº 2182/2016 – 2ª Câmara), de que a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”, razão pela qual “as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos” não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”, o que não se afigura o caso

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli**, determinado o seu arquivamento.

GC-04, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Carlos Neves

MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 22100128-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessados: FREDERICO MELO MACHADO (Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100128-1, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias à limitação das despesas fiscais do Contrato n.º 213/2019, decorrente da Concorrência n.º 027/2018 ao percentual de 9,469%, conforme jurisprudência deste Tribunal, reformulando e readequando a planilha orçamentária de acordo com os apontamentos da auditoria, com redução de 4,782% no valor total contratado.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO a identificação, por parte da equipe técnica da GAOS, durante a instrução da Auditoria Especial nº 21100974-0, de pagamentos indevidos com relação às taxas de despesas fiscais no Contrato nº 213/2019 assinado com o consórcio TPF/NORCONSULT/GEOSISTEMAS e derivado da Concorrência n.º 027/2018;

CONSIDERANDO que o percentual adotado de 16,62% no Contrato nº 213/2019 está acima do valor máximo de 9,469% estabelecido na jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, desde 2011, conforme Acórdãos TC 0292/2018, 0293/2018, 0509/2018, 0510/2018, 0216/2017, 1108/2016, 0037/2013, 0380/2013 e 1144/2011;

CONSIDERANDO, por outro lado, a boa-fé do Gestor ao concordar com o entendimento da auditoria (Doc. 12-13);

CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a proceder pela limitação dos pagamentos dos serviços decorrentes do Contrato nº 213/2019, reduzindo o percentual das despesas fiscais para aquele apontado pela equipe de auditoria como adequado, de 9,469%, para as medições futuras;

CONSIDERANDO que o Gestor se comprometeu a providenciar a glosa da diferença dispendida “a maior” em relação ao novo percentual estabelecido, no que tange aos valores pagos nos exercícios de 2021 e 2022;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam indícios de irregularidades, houve o compromisso do gestor em saná-las no curso da execução contratual, de sorte a não restarem presentes, em análise preliminar, repita-se, os requisitos para emitir cautelar, ensejando, contudo, a emissão de Alerta de Responsabilização e determinar o acompanhamento do cumprimento das recomendações efetuadas pela auditoria no bojo do processo de Auditoria Especial nº 21100974-0;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada.

De outro lado, emite-se **Alerta de Responsabilização** em face dos Responsáveis, consoante a Constituição da República, artigos 37, caput, e 71 c/c 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução TC 016/2017;

b. Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 016/2017.

Ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal, proceda ao acompanhamento da implementação das medidas propostas pela auditoria e acatadas pelo gestor, no curso do processo de Auditoria Especial nº 21100974-0.

Igualmente, notifique-se o Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade, Sr. Frederico Melo Machado.

Recife, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

PROCESSO: 22100140-2

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS: GRIVALDO JOSÉ NORBERTO

ADVOGADO: BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE 18849

Trata de Pedido de Medida Cautelar, realizado por equipe técnica deste Tribunal, solicitando a este julgador que determine aos gestores da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco que “proceda com a revogação do processo de seleção referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, observando os apontamentos contidos neste Relatório Preliminar de Auditoria.”.

Transcrevo, em parte, o relatório de auditoria:

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise do Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, Processo Administrativo 001/2022/FMS, do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, cujo objeto consiste na seleção de Organização da Sociedade Civil - OSC para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS, tendo como critério de julgamento o menor preço por item.

O procedimento em análise teve seu aviso do edital de chamamento publicado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco e na página oficial do município, no dia 10/01/2022, com a data para abertura dos envelopes marcada para o dia 13/02/2022 (doc. 08, pág. 67 a 70).

Em 31/01/2022, foi recebido pela Comissão Especial um pedido de impugnação interposto pela Associação Beneficente Mensageiros da Ordem e do Direito, requerendo, em síntese, a exclusão ou correção de itens do edital relacionados às datas de entrega e abertura de envelopes, ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e às pontuações estabelecidas referentes ao plano de trabalho e às parcerias celebradas anteriormente.

Em 11/02/2022, o Chamamento Público 001/2022/FMS foi suspenso sine die pela Comissão Especial, em razão do pedido de impugnação (doc. 08, pág. 93 a 97).

Em 14/02/2022, o Secretário Municipal de Saúde, Grivaldo José Noberto, julgou parcialmente procedente as alegações contidas no pedido de impugnação, determinando a readequação do edital e, na sequência, a sua republicação (doc. 08, pág. 100 a 103).

Cabe registrar que, no corpo do parecer emitido em resposta ao pedido de impugnação, o assunto abordado é diverso do objeto em análise, tratando de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro relacionado a combustíveis. Com isso, restou prejudicada a análise desta equipe de auditoria em relação ao atendimento ou não das alegações da impugnante.

Em 14/02/2022, foi republicado o edital de chamamento no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco e na página oficial do município, com a nova data para abertura dos envelopes marcada para o dia 23/03/2022 (doc. 08, pág. 124 a 127).

O valor anual estimado é de R\$ 5.142.870,00 (cinco milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais).

Em 28/03/2022, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (doc. 10, pág. 98) a aceitação da proposta apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH), CNPJ 10.443.512/0001-86, com valor anual de R\$ 3.600.009,00 (três milhões, seiscentos mil e nove reais).

Em 28/03/2022, foi enviado ao Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco o Ofício NAE/GLIC 092/2022 (doc. 04), por meio do qual foi solicitada cópia integral dos autos do processo de seleção referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, bem como manifestação acerca da legislação e do entendimento deste Tribunal indicados por esta equipe de auditoria.

Em 01/04/2022, a Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público, Elielma Cristina do Nascimento, encaminhou os autos do Processo Administrativo 001/2022/FMS e informou que a Chamada Pública 001/2022/SMS-FMS está em trâmite e ainda não foi homologada (doc. 06).

Necessário ressaltar que o método de auditoria adotado não revela nem detecta necessariamente todas as irregularidades porventura ocorridas no procedimento de seleção ora em análise.

Diante do assunto, passa-se à análise do objeto.

2 – ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

2.1 - IRREGULARIDADES:

2.1.1. Utilização indevida da Lei 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS

A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco publicou no dia 10/01/2022, republicado no dia 14/02/2022, o Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, a fim de selecionar uma Organização da Sociedade Civil (OSC) para celebração de parceria, por meio um Termo de Colaboração, visando complementar os serviços desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A legislação base utilizada pela Administração é a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

A participação da iniciativa privada no âmbito do SUS está prevista na Constituição Federal, que expressamente dispõe acerca da complementaridade dessa atuação, sempre observando as diretrizes do SUS e reservando preferência para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A possibilidade de complementação proveniente da iniciativa privada é destacada também pela Lei Federal nº 8.080/1990, ao estabelecer:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Percebe-se, com isso, que não há impeditivo legal na intenção da Administração em buscar complementar os serviços desenvolvidos no âmbito do SUS, utilizando-se de ajustes contratuais com entidades privadas sem fins lucrativos.

Contudo, o instrumento jurídico utilizado pela Administração, o Termo de Colaboração, não se mostra adequado, uma vez que as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/2014 não se aplicam aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para complementação dos serviços do SUS, conforme previsão expressa do inciso IV, art. 3º:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...] IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Nesse sentido, este Tribunal de Contas em resposta à consulta¹ realizada pelo então Prefeito Municipal de Paranatama, José Valmir Pimentel de Góis, em 20/09/2017, Processo 1721413-0, assim se manifestou:

Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

Em complemento, seguem as conclusões constantes no parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, peça opinativa constante no processo acima referido, também no sentido da impossibilidade do uso da Lei Federal nº 13.019/2014 para viabilizar os ajustes contratuais que visam a complementação dos serviços desenvolvidos no âmbito do SUS:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial entende que:

I - O inciso IV do art. 3º da Lei n.º 13.019/14, incluído pela Lei n.º 13.204/2015, excluiu da incidência das normas previstas no Marco Regulatório das OSCs os contratos e convênios celebrados com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, no âmbito da atuação complementar junto ao Sistema Único de Saúde, previstos no art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

II - Nos termos do art. 24 da Lei n.º 8.080/90, o ajuste firmado com uma entidade privada sem fins lucrativos, para atuar de forma complementar ao SUS deverá ser feita através de contrato ou convênio, observadas as normas de direito público;

III - não parece possível transferir a gestão (administração) dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com SUS para uma Organização da Sociedade Civil, com base na Lei 13.019/2014. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei 9.637/98 e viabilizada através de contrato de gestão com Organização Social;

IV - No âmbito da execução de programas de atenção básica, a entidade contratada ou conveniada não pode exercer as funções a cargo dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, uma vez que deve haver vínculo jurídico direto entre tais servidores e a Administração Pública.

Ante o exposto, a fim de oportunizar a manifestação da Administração acerca da situação encontrada, no dia 28/03/2022, foi enviado o Ofício NAE/GLIC 092/2022, indicando a irregularidade na utilização da Lei Federal nº 13.019/2014 para celebrar parcerias com OSC visando a complementação dos serviços desenvolvidos no âmbito do SUS, o que foi respondido pela Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público, Elielma Cristina do Nascimento, por meio do Ofício 047/2022/PMJN/SMS, nos seguintes termos:

2. Quanto à indagação sobre a utilização da Lei nº 13.019/2014 para celebração de parceria entre a Administração Pública de Joaquim Nabuco/PE e uma Organização da Sociedade Civil, seguiu os procedimentos, normas e determinações legais, uma vez que não objetivamos nenhum “contrato de gestão” e nem buscamos nenhuma “complementação em serviços de saúde” conforme preconiza o art. 199 da CF. A parceria pretendida pela Administração Pública de Joaquim Nabuco ocorrerá em regime de mútua cooperação e de forma “colaborativa” e não “complementar”.

3. O objeto da parceria a ser celebrada entre a Administração Pública de Joaquim Nabuco e uma Organização da Sociedade Civil são as metas de ações, atividades, procedimentos e serviços em saúde do SUS estabelecidas no Edital do Chamamento Público e não a contratação de mão de obra terceirizada para substituir cargos e funções públicas.

Depreende-se da manifestação acima que a Comissão Especial de Chamamento Público alega não buscar “nenhuma complementação dos serviços de saúde”. Além disso, observa-se uma confusão entre o objeto do chamamento (complementação dos serviços de saúde do SUS) e o meio de formalização da parceria (termo de colaboração).

No que se refere à alegação de que a Administração não busca “nenhuma complementação dos serviços de saúde”, vale ressaltar que a demanda que gerou a abertura do chamamento público em comento já pressupõe a necessidade de complementar os serviços de saúde, devido à insuficiência da rede pública em prestar os serviços de saúde e à impossibilidade de ampliação dos serviços próprios pelo ente público. Assim, se a Administração abriu o processo de chamamento público, entende-se haver uma necessidade de complementar os serviços do SUS, razão pela qual se julga improcedente a alegação de que não se trata de complementação desses serviços.

Além disso, embora a Comissão Especial de Chamamento Público alegue que a parceria dar-se-á de forma colaborativa, isso em nada altera o entendimento desta equipe de auditoria, no sentido de que o termo de colaboração celebrado com OSC não é o meio de formalização adequado, porquanto não encontra amparo legal, bem como vai de encontro ao entendimento deste Tribunal de Contas, exarado na consulta supracitada (Processo 1721413-0).

Do exposto, conclui-se que não há amparo legal para a realização do processo de seleção intencionado por meio do Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, como também não é possível firmar parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, por meio de Termo de Colaboração, para objetos que envolvam serviços desenvolvidos no âmbito do SUS.

Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social, nos termos da Lei Estadual nº 15.210/2013, ou legislação municipal que disponha sobre a matéria.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ao examinar o Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, cujo objeto consiste na seleção de Organização da Sociedade Civil - OSC para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, através de Termo de Colaboração, para a execução dos serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS, foi identificada a seguinte irregularidade:

1) Utilização indevida da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS.

Considerando a ausência de periculum in mora reverso, já que o Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS encontra-se em fase recursal referente à classificação da proposta apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH) e que ainda não houve a sua homologação, conforme informado, em 01/04/2022, pela Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público, Elielma Cristina do Nascimento, por meio do Ofício 047/2022/PMJN/SMS;

Considerando, ainda, que a complementação dos serviços prestados no âmbito do SUS poderão ser executados do mesmo modo como vinham sendo prestados, até adequação do processo;

Entende-se, salvo melhor juízo do Excelentíssimo Relator, que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 3º, inc. III, da Resolução TC nº 16/2017, para determinar que a Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco proceda com a revogação do processo de seleção referente ao Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, observando os apontamentos contidos neste Relatório Preliminar de Auditoria.

Ao receber o presente processo, determinei a notificação do interessado para apresentação de defesa, juntada aos autos em 11/04/2022. Resumidamente argumentou o seguinte:

1- A Administração de Joaquim Nabuco não buscou, através do chamamento público, a complementação dos serviços de saúde do SUS, vedada pela Lei 13.019/2014;

2- A Legislação possibilita que a participação complementar dos serviços privados, na área de saúde, ocorra quando há insuficiência dos serviços públicos;

3- Que a administração do município não está buscando a complementariedade do serviço de saúde, mas sim uma parceria com uma OSC para ampliação dos atendimentos.

4- Através dos termos de colaboração, a administração pública executa, em Regime de mútua cooperação, as atividades do seu interesse.

5- Inexiste qualquer vedação, ou ilegalidade, na utilização da Lei 13.019/2014, como fundamento para a celebração de parceria, em regime de mútua cooperação, com uma Organização da Sociedade Civil, objetivando a execução das atividades de saúde.

Em resumo é o relatório. Decido:

Como lembra a equipe de auditoria, a matéria já foi objeto de decisão desta Corte em Processo de Consulta. Vejamos o Acórdão 1011/2017 deste Tribunal (Processo TC nº 1721413-0)

ACÓRDÃO 1011/2017

Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

Ora, por mais que a defesa tente argumentar que não está havendo a complementariedade aos serviços de saúde no município, com o chamamento público ora em análise, os fatos falam por si só. Um deles é o valor a ser desembolsado anualmente com o termo de colaboração, que ficou acima dos três milhões de reais.

Evidentemente, um valor dessa monta, para um pequeno município de pernambuco, demonstra a transferência de parte dos serviços do SUS, de responsabilidade do município, para uma entidade privada. Não temos como entender, como argumenta a defesa, que estaria havendo apenas uma cooperação entre o município uma organização da sociedade civil.

Uma declaração da defesa demonstra, claramente, a complementariedade dos serviços. Vejamos:

“pelo contrário, buscou celebrar uma parceria com uma OSC para que esta, de forma colaborativa, **auxiliasse o município na ampliação dos seus atendimentos em saúde, ofertando novos quantitativos de ações, atividades, procedimentos e serviços definidos em metas previamente pactuadas.**” Grifos nossos

Desta forma, não resta dúvidas que, efetivamente, a prefeitura municipal está tentando complementar os serviços de saúde do município através da utilização de uma legislação e de um instrumento jurídico (Termo de colaboração), inadequados.

Por fim, ressalto que a gestão municipal pode, e deve, ampliar os serviços de saúde aos seus municípios, utilizando-se, inclusive, da iniciativa privada, como exposto no relatório técnico. Deve, contudo, valer-se da legislação e dos instrumentos permitidos no ordenamento jurídico.

Conclui-se, pois, que restam demonstrados o *periculum in mora*, já que o certame está em andamento, e o *fumus boni iuris*, visto às infrações às normas acima expostas.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que o presente processo é de cognição sumária e não exauriente;

CONSIDERANDO o Acórdão desta Corte, em processo de Consulta, de nº 1011/2017, que tratou detalhadamente da matéria aqui tratada;

DEFIRO, *ad referendum* da primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar pleiteada pela equipe técnica para determinar aos gestores responsáveis da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco que suspenda o andamento, na fase em que se encontra o Edital de Chamamento Público 001/2022/FMS, bem como qualquer avença porventura dele decorrente, até pronunciamento de mérito desta Corte.

Outrossim, determino, caso assim entenda a primeira Câmara quando da homologação, ou não, da presente decisão monocrática, a formalização de Auditoria Especial, para aprofundamento dos fatos e decisão definitiva por parte desta Corte.

Recife, 13 de Abril de 2022.

**Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR**

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1864/2022

PROCESSO TC Nº 2110353-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): ARLINDO NUNES NOGUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5500/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1865/2022

PROCESSO TC Nº 2110363-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSEFA ROSA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5497/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1866/2022

PROCESSO TC Nº 2110278-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA ELIZABETE BURITI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0077/2021 - IPSP/Garanhuns, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1867/2022

PROCESSO TC Nº 2110304-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): SOLANGE FERREIRA DA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5484/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1868/2022

PROCESSO TC Nº 2110346-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA MARIA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2033/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1869/2022

PROCESSO TC Nº 2110337-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): LUCIENE BARBOSA DA SILVA MEDEIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5479/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1870/2022**PROCESSO TC Nº 2110352-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARINALVA MOURA COUTINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5489/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1871/2022**PROCESSO TC Nº 2110355-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** AMARA BELO DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5491/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1872/2022**PROCESSO TC Nº 2110366-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** AMARO FRANCISCO DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5504/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1873/2022**PROCESSO TC Nº 2110407-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** TERESINHA TENORIO PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0078/2021 - IPSEG/Garanhuns, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1874/2022**PROCESSO TC Nº 2110438-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA ELIZABETE DE ANDRADE SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 55/2021 - VICÊNCIA PREVI, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1875/2022**PROCESSO TC Nº 2155920-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JANETE PEREIRA ARAGÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA FUNAPE Nº 3187 de 15/07/2021, com vigência a partir de 30/01/2021

CONSIDERANDO o PARECER MPCO Nº 155/2022.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Março de 2022
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1876/2022**PROCESSO TC Nº 2156322-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DALTON GOMES DE LUCENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1507/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1877/2022**PROCESSO TC Nº 2156458-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** CELIA DE SOUZA BASTOS DIDIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3366/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1878/2022**PROCESSO TC Nº 2156473-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3831/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1879/2022**PROCESSO TC Nº 2156474-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUZIMAR DE FATIMA LIRA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2171/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1880/2022**PROCESSO TC Nº 2156487-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** RIZONILDA LOPES SOARES GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3866/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1881/2022**PROCESSO TC Nº 2156490-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSIMAR MARINHO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2138/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1882/2022**PROCESSO TC Nº 2156528-4****RESERVA****INTERESSADO(S):** LEONARDO COSME MORENO DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2152/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1883/2022**PROCESSO TC Nº 2156531-4****RESERVA****INTERESSADO(S):** ANA CECÍLIA MIRANDA VALENÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1946/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1884/2022**PROCESSO TC Nº 2156534-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** AILTON PATRICIO DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3971/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1885/2022**PROCESSO TC Nº 2156667-7****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA JOSÉ BATISTA DE MENDONÇA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3914/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1886/2022**PROCESSO TC Nº 2156671-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3823/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1887/2022**PROCESSO TC Nº 2156674-4****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSELITA FREITAS AZEVEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3948/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1888/2022**PROCESSO TC Nº 2158160-5****PENSÃO****INTERESSADO(S):** HELI CORREIA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 150/2020 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1889/2022**PROCESSO TC Nº 2159260-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCINEIDE BELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1185/2021 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 03/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1890/2022
PROCESSO TC Nº 2159515-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): LUZINETE MARQUES BRANDÃO SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Março de 2022
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1891/2022
PROCESSO TC Nº 2210244-9
PENSÃO
INTERESSADO(S): JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 62/2021 - VICÊNCIA PREVI, com vigência a partir de 24/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1892/2022
PROCESSO TC Nº 2210564-5
PENSÃO
INTERESSADO(S): MERCELENE RODRIGUES DA SILVA BRASIL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6066/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1893/2022
PROCESSO TC Nº 2211503-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): ANA CRISTINA TORRES LEAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 001/2022 - IPSELO/Lagoa do Ouro, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1894/2022
PROCESSO TC Nº 2212052-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): SUELI MARIA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 024/2022 - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1895/2022
PROCESSO TC Nº 2212131-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): AMARA SANTANA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2022 - ESCADA PREVI, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1896/2022
PROCESSO TC Nº 2110320-3
PENSÃO
INTERESSADO(S): ROSEANE CORREIA DE MELO SANTOS e VITOR CORREIA DE MELO SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5502/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1897/2022
PROCESSO TC Nº 2110351-3
PENSÃO
INTERESSADO(S): IVANILDO LEMOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5499/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1898/2022
PROCESSO TC Nº 2110356-2
PENSÃO
INTERESSADO(S): NEWILTON NOGUEIRA DE SIQUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5506/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1899/2022
PROCESSO TC Nº 2110489-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): EDVALDO FRANKLIN DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 193/2021 - Secretária de Gestão de Pessoas e Administração de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1900/2022**PROCESSO TC Nº 2154889-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSEFA VALDIRENE CORDEIRO MERGULHAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 44/2020 - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 01/10/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1901/2022**PROCESSO TC Nº 2156492-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOSENEIDE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2135/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1902/2022**PROCESSO TC Nº 2156670-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARLY MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3608/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1903/2022**PROCESSO TC Nº 2156699-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** SUSANNA EVELIN DE OLIVEIRA DIJCK AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3892/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1904/2022**PROCESSO TC Nº 2156703-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** FRANCISCA MARIA DAMASCENO SILVA DO COUTO SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3428/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1905/2022**PROCESSO TC Nº 2158917-3****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LILIANE CARACIOLO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria Nº 085/2022 - Diretor Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina IGEPREV, com vigência a partir de 02/03/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1906/2022**PROCESSO TC Nº 2159776-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA LUCIANA DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2022- Instituto Previdenciário dos Servidores do Município de Bonito - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1907/2022**PROCESSO TC Nº 2210392-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVANETE FRANCISCA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 095/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 13/09/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1908/2022**PROCESSO TC Nº 2212076-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ALVARO BESERRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 284/2021 - Gerente de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÁOPREV, com vigência a partir de 09/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1909/2022**PROCESSO TC Nº 2212148-1****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 282/2021 - Gerente de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 09/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1910/2022**PROCESSO TC Nº 2158320-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZINHA MARLENE DE JESUS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2022 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1911/2022**PROCESSO TC Nº 2158492-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUZANA GOMES GONÇALVES TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2022 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 03/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1912/2022**PROCESSO TC Nº 2210248-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSILEIDE ABREU DE AMORIM NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 93/2022 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 18/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Abril de 2022
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Valdecir Pascoal
Corregedor

Carlos Neves
Ouvidor

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO